



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO \_\_\_\_2394\_\_\_\_ / 2017.

**INDICO** à Mesa, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, um estudo e atenção especial ao PL que *“Dispõe sobre o período máximo de espera no atendimento aos usuários dos serviços de cartório público de Itaquaquetuba”*.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa buscar o melhor atendimento aos usuários dos serviços cartorários em todo o município de Itaquaquetuba, onde atualmente há uma concessão desse serviço público na mão de poucos, o que se torna lucrativo para os detentores. Porém, há uma contrapartida mínima destes prestadores de serviço, ou seja, um serviço prestado com estrutura física inadequada, bem como quantidade de atendentes insuficientes para a demanda existente.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de dezembro de 2017.**

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017.

*“Dispõe sobre o período máximo de espera no atendimento aos usuários dos serviços de cartório público de Itaquaquecetuba”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam os cartórios públicos, no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 30(trinta) minutos, contados a partir do momento em que ele entrar na fila de atendimento.

**Parágrafo Único** – para efeito desta Lei, entendem-se como Cartórios Públicos:

- I – Os Cartórios de Notas;
- II – Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- III – Os Cartórios de registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV – Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- V – Os Cartórios de registro de Imóveis e
- VI – Os Cartórios de Protesto de Títulos.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, será considerado tempo de espera, o tempo transcorrido entre a retirada da senha e o instante em que o cliente venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de caixa ou atendimento, ou ainda qualquer outro local para atendimento das necessidades do cliente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

§ 1º - o Cartório Público fica obrigado a implantar sistema impresso de senha que expresse automaticamente a hora de chegada do cliente.

§ 2º - Deverá ser afixado pelo Cartório, em local visível ao público, cartaz informativo, indicando o tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei.

§ 3º - Caberá ao Cartório Público implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos necessários para cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Caberá ao Cartório Público implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos necessários para cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - As denúncias de descumprimento serão feitas ao **Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON**.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Cartório infrator à aplicação de multa pecuniária de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Itaquaquetuba, dobradas se reincidente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de dezembro de 2017.

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**Justificativa**

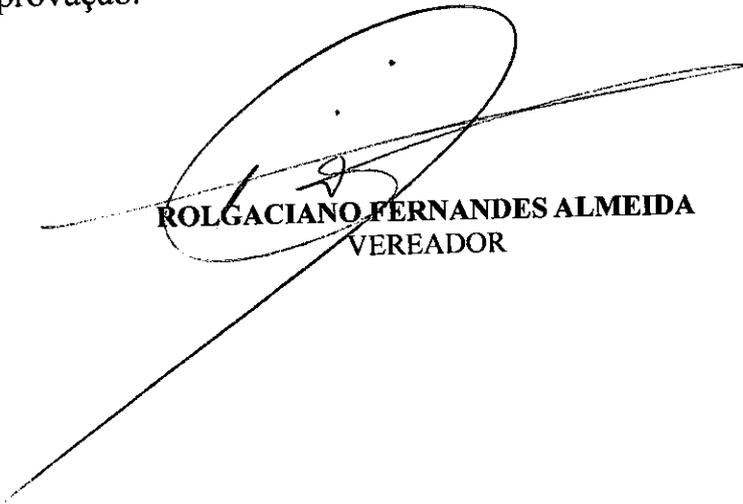
A Carta Magna, bem como, o Código de Defesa do Consumidor, preconizam o respeito à dignidade da pessoa humana, além de zelar pela melhoria da qualidade de vida do consumidor.

Considerando que hoje, os serviços do Cartório são imprescindíveis para a vida cotidiana;

Considerando, ainda, que o tempo de permanência na fila chega a ser, em muitos casos, abusivo, visto que falamos de serviços simples;

Propomos, com vistas a salvaguardar a dignidade e o bem-estar dos munícipes, a Lei que determine o tempo máximo de espera para atendimento nos Cartórios Públicos.

Assim, submetemos a este Egrégio Plenário, para análise e posterior aprovação.

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
VEREADOR